Ofício EM nº 116 / 2019
Em 21 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo de Vasconcelos Kaboja
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Assunto: Justificativa de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei CM nº 092/2019

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Municipal nº 092 de 2019, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Divinópolis e aprovado por este Egrégio Poder Legislativo.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Cumpre registrar que o Executivo Municipal vê com bons olhos o propósito dos ilustres Edis em aprimorar a legislação municipal e está ciente das boas intenções que movem as ações dos nobres Vereadores, especialmente em se tratando da normatização para bem estar da população de nossa cidade. Entretanto, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente.

Na análise do Projeto de Lei nº 092/2018, em que pese à boa intenção do legislador, a proposição contida no parágrafo único do artigo 8º não atende aos interesses da população, uma vez que o direito ali contido, certamente causará prejuízos aos cidadãos divinopolitanos.

Vejamos o que diz o parágrafo único do artigo 8°:

> “Art. 8º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataformas tecnológicas.
>
> Parágrafo único: Fica permitido o sistema de viagem compartilhada, ou seja, viagem com até 4 (quatro) passageiros, em que o serviço é prestado ao mesmo tempo.”

A conduta descrita no parágrafo único está relacionada à possibilidade de viagem compartilhada por até 04 (quatros) passageiros ao mesmo tempo.

Apesar da boa intenção e competente técnica legislativa, a conduta ali mencionada não a descreve de maneira precisa. E a imprecisão da norma pode gerar conflito de interpretação.

Ao possibilitar a viagem compartilhada por até 04 (quatros) passageiros ao mesmo tempo, a redação da lei deixa margem a mais de uma interpretação:

1. viagem compartilhada por até 04 (quatros) passageiros ao mesmo tempo, na qual será cobrada apenas 1 tarifa de serviço e;

2. viagem compartilhada por até 04 (quatros) passageiros ao mesmo tempo, na qual serão cobradas até 4 tarifas de serviço.

Caso venha prevalecer o segundo entendimento, onde seria possível a cobrança de até 4 tarifas de serviço, o impacto no transporte coletivo municipal seria de grande monta.

A modalidade de viagem compartilhada impactaria no valor do transporte público tendo em vista uma possível e previsível migração dos usuários de transporte coletivo. E diante da redução da demanda de usuários do transporte público coletivo, o cálculo do reajuste da tarifa seria absorvido pela população.

Assim, objetivando que os serviços de transporte público e privado por aplicativo possam coexistir de maneira pacífica, se faz necessário o veto do parágrafo único do artigo 8º do presente projeto.

Portanto, pelas razões acima expostas, oponho veto parcial ao PLCM 092/2019.

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos. Sendo o que se nos apresenta, despedimo-nos, no aguardo da soberana decisão deste nobre Poder Legislativo.

Cordialmente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal